



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REFORMA TRABALHISTA PROJETO DE LEI Nº 6.787, de 2016

EMENDA n.º , de 2017.

(Do Sr. Weverton Rocha)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao art. 611-A, incluído no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, por meio do art. 1º do PL nº 6.787/2016:

“Art. 1º

.....

Art. 611-A. A convenção ou acordo coletivo de trabalho tem força normativa, **se mais benéfico que a lei**, quando dispuser sobre:

I – parcelamento de período de férias anuais em até três vezes, com pagamento proporcional às parcelas, de maneira que uma das frações necessariamente corresponda a, no mínimo, duas semanas ininterruptas de trabalho;

II – cumprimento da jornada de trabalho, limitada a duzentas e vinte horas mensais, nelas incluídas as horas de labor, de intervalo intrajornada e de repouso remunerado referentes aos domingos, preferencialmente, e aos feriados oficiais;

III – horas **in itinere**;

IV – intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos;

V – ultratividade da norma ou do instrumento coletivo de trabalho da categoria;

VI – adesão ao Programa de Seguro-Emprego – PSE, de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015;

VII – plano de cargos e salários;

VIII – regulamento empresarial;

IX – banco de horas, garantida a conversão da hora que exceder a jornada normal de trabalho com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento;

X – trabalho remoto;

XI – remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado; e

XII – registro de jornada de trabalho. (NR)”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda propõe nova redação ao art. 611-A, incluído na CLT por meio do art. 1º do projeto, para que os instrumentos de acordo coletivo mantenham a força normativa, em vez de força de lei, prevalecendo sempre a norma que mais tenha avançado na proteção do trabalhador.

Há de se ressaltar que, da forma como foi redigido o projeto, o art. 611-A resultará na supressão de direitos sociais dos trabalhadores, como a elevação da jornada de trabalho e a redução de salários. Na verdade, a proposta se mostra como uma “desconstrução” do Direito do Trabalho.

Sendo patente que os direitos sociais são direitos individuais, posto serem eles direitos fundamentais, intimamente ligados à dignidade humana, o referido dispositivo proposto pelo Governo é flagrantemente inconstitucional porque flexibilizar ilimitadamente significa a possibilidade de abolir direitos garantidos constitucionalmente como cláusulas pétreas, o que nem mesmo uma proposta de emenda à Constituição poderia fazê-lo, consoante preconiza o art. 60, § 4º, IV, da CF/88. Indubitavelmente esta é a inconstitucionalidade mais gritante que o dispositivo propõe.

Insta destacar também que somente à União compete legislar sobre matérias relativas ao Direito do Trabalho, competência essa privativa do Ente federativo. É possível, contudo, a delegação dessa competência, mas somente aos Estados, Entes da Federação, não a sindicatos, devendo a autorização ser feita por meio de lei complementar, nos termos do art. 22, I e parágrafo único, da CF/88.

Não menos importante é o fato de que o dispositivo propõe a abolição do processo legislativo de elaboração das leis, no que tange àquelas normas trabalhistas, o que retira do parlamentar o direito público subjetivo ao devido processo legislativo insculpido na Seção VIII, do Capítulo I, do Título IV da CF/88.

Por derradeiro, flexibilizar ilimitadamente os direitos trabalhistas fere o princípio constitucional da vedação ao retrocesso social, concebido para dar maior eficácia aos direitos sociais. Sabe-se que a efetivação de tais direitos resulta em custo financeiro, o que faz com que se submetam a uma aplicação progressiva, de modo que eles serão melhorados gradativamente, motivo pelo qual não podem retroceder. Assim, veda-se a supressão de direitos já materializados em âmbito legislativo ou na consciência geral. A atuação do legislador em malefício dos direitos sociais reconhecidos e sedimentados na consciência jurídica é ato atentatório ao referido princípio, que é cláusula limitadora na busca da proteção dos direitos sociais já assegurados.

Ante todo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de março de 2017.

Weverton Rocha

Deputado Federal - PDT/MA